Ano VII - Nº 4.321

Terça-feira, 1º de Julho de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Festa pela Independência da Bahia

Seguindo a tradição, os vereadores estarão com o povo na comemoração do 2 de Julho

Na Bahia a luta pela independência veio antes da brasileira, e só concretizou-se quase um ano depois do 7 de setembro de 1822: ao contrário da pacífica proclamação às margens do Ipiranga, só ao custo de milhares de vidas e acirradas batalhas por terra e mar emancipou-se de Portugal, de tal modo que seu Hino afirma ter o Sol que nasceu ao 2 de julho brilhado "mais que o primeiro". **Leia mais na página 12**



Foto: Valdemiro Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Centro de Mídia na Câmara atende mais de 700 jornalistas

Local montado no Centro Cultural da Casa Legislativa tem recebido profissionais de diversas nacionalidades

Fotos: Antonio Queirós



Câmara apoia instalação do Centro Aberto de Mídia da Bahia

O Centro Aberto de Mídia da Copa do Mundo Fifa 2014, sediado no Centro Cultural da Câmara Municipal de Salvador, cadastrou 741 jornalistas vindos de várias parte do mundo. Profissionais de imprensa da Holanda, Espanha, Suíça, Egito e Venezuela trabalharam na primeira fase do evento futebolístico, na capital baiana, conforme balanço realizado na sexta-feira (27).

A demanda superou a expectativa, que previa cadastrar cerca de 500 jornalistas. O Centro Aberto de Mídia, com capacidade para atender até 100 profissionais de imprensa por dia, trabalhando simultaneamente com computadores conectados à internet, auditório e televisores, num ambiente climatizado, divulga informações diárias sobre a Copa do Mundo na Bahia no site www.copa.bahia.com.br.

Nos primeiros 16 dias de funcionamento, o espaço realizou nove conferências de imprensa com representantes do governo do estado e da prefeitura. Também foi lançada a cartilha "Copa Sem Racismo", além de cinco press tour sobre os principais pontos turísticos de Salvador,





bem como do interior baiano (Porto Seguro e Santa Cruz Cabrália), com a participação de jornalistas brasileiros e estrangeiros.

Com o apoio da Câmara Municipal, o Centro Aberto de Mídia da Bahia, uma parceria do Governo do Estado da Bahia com a Prefeitura de Salvador, continua cadastrando profissionais da imprensa até o final da Copa do Mundo.

Ouvidoria da Câmara participa de seminário de capacitação dos CRAS

Equipe técnica apresenta ações do órgão em encontro no Centro Histórico

Na manhã de sexta-feira (27), a Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador participou do encontro de capacitação para técnicos dos Centros de Referência da Assistência Social (Cras), realizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (Semps) no Instituto Mauá, no Centro Histórico.

A Ouvidoria foi convidada a participar do evento durante a reunião entre a ouvidora-geral, Aladilce Souza (PCdoB), e o secretário da Semps, Henrique Trindade, no dia 27 de maio.

A coordenadora técnica da Ouvidoria, Claudia Correia, esclareceu sobre o papel do órgão e apresentou o projeto "Os Cras e a garantia de direitos sociais", que se encontra em execução e prevê visitas técnicas a todos os 28 Cras de Salvador. O objetivo do projeto é divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria à população e identificar as necessidades destes centros, gerando ao final do levantamento um relatório com recomendações, a ser entregue à Semps.

Foto: Assessoria da Ouvidoria da Câmara



Explanação da coordenadora técnica da Ouvidoria, Claudia Correia

Diagnóstico

A Ouvidoria da Câmara já realizou levantamentos semelhantes em 2011 (Conselhos Tutelares), 2012 (Cras) e 2013 (Centros de Atenção Psicossocial-Caps). Agora pretende atualizar o diagnóstico dos Cras para fortalecer a rede do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e indicar sugestões para a melhoria do funcionamento dessas unidades. Para a ouvidora Aladilce Souza trata-se de uma parceria a fim de qualificar os serviços. "Nosso objetivo é colaborar com o aprimoramento dessa rede para garantir os direitos previstos na Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas)".

O encontro contou com a presença da estagiária de Serviço Social, Alana Souza, da equipe do projeto da Ouvidoria, além de coordenadores e técnicos da Semps e dos Cras de Santo Inácio, São Cristovão, Valéria, Plataforma, Liberdade, Paripe, Itapagipe, Lobato, Cajazeiras e Calabetão. Foram distribuídos folders e cartazes da Ouvidoria, além de cartilhas educativas do Ministério Público e o boletim Acontece na Câmara.

J. Carlos Filho propõe orientação vocacional para alunos do ensino médio

Proposta do vereador visa ajudar os jovens na decisão do futuro profissional

Como forma de ajudar os jovens na decisão do seu futuro profissional, o vereador J. Carlos Filho (PT) indicou ao governador Jaques Wagner a obrigatoriedade de orientação vocacional para os alunos cursando o último ano do ensino médio na rede estadual.

"Ao terminar o ensino médio, preparando-se para ingressar nas universidades ou no mercado formal de trabalho, a maioria dos jovens possui sérias dúvidas quanto às suas vocações e aptidões profissionais, sendo importante uma orientação", justificou J. Carlos Filho, destacando ainda que "é dever da escola preparar e orientar o aluno".

Foto: Antônio Queirós



Vereador J. Carlos Filho

De acordo com o vereador, dados das universidades mostram um elevado grau de desistência ou troca de curso. "Esta situação gera frustração pessoal, desinteresse, além de elevados custos para os jovens, os familiares e para as universidades brasileiras", frisou.

CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA EM PAUTA

MENSAGEM Nº 02/2014

Senhor presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica".
Visa a presente Proposição a retificação do endereço do imóvel, mencionado no art. 1º da referida Lei nº 8.199/2012, objeto da concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor (GESA) e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro – Avenida Adhemar Lemos Pinheiro, cumprindo-se, desse modo, a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0022179.59.2013.8.05.0000.
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 8.199, 14 fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.1º Fica desafetada da condição de área escolar do Conjunto Residencial Rio das Pedras – COHARIPE a área de terreno de 4.050,00 m², localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos, s/n, Imbuí, nesta Capital, de propriedade do Município do Salvador". (NR)
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR em 10 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 21, de 2014, de autoria do chefe do Executivo Municipal que altera a redação do artigo 1º da Lei 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa não existe nenhum Projeto de Lei versando sobre o tema abordado tramitando nesta Casa Legislativa.

Desta forma, ressalte-se que razão assiste ao chefe do Executivo ao propor a referida alteração na redação da Lei 8.199/12, tendo em vista que a presente Proposição tem o fito de ratificar o endereço do imóvel mencionado no artigo 1º da Lei supracitada, sendo o mesmo objeto de concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor – GESA e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro, conforme se pode depreender a partir da nova redação do artigo 1º da Lei em comento.

Outrossim, a Proposição do Executivo Municipal está amparada em nossa Lei Orgânica que aduz em seu art. 52 (*in verbis)*:

"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

XVII – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;"

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 52, XVII da Lei Orgânica do Município e tudo quanto narrado, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Assim, observe-se que no tocante ao endereço mencionado no art. 1º desse Projeto de Lei apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda nº 1: Onde se lê "localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos", deve-se ler "localizada na Rua Adhemar Pinheiro Lemos", conforme se pode depreender da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Salvador, que indica o referido logradouro da forma acima aduzida.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo prefeito municipal, através da Mensagem 02/2014, cuja finalidade é retificar a Lei 8.199/2012, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Analisando a integralidade dos autos, bem como da leitura da Mensagem supramencionada, se verifica que a presente Proposição decorre de determinação oriunda de Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022179-59.2013.805.0000.

2. DA LEGALIDADE

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Mais uma vez, cabe frisar que a presente Proposição visa a retificar texto de Lei já aprovada por esta Casa Legislativa, alterando o endereço correto, e, assim, permitir a sua plena eficácia e aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, se verifica que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 322/13

Dispõe sobre a proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido sortear ou entregar como brinde animais no Município de Salvador.

Art.2º O objetivo desta norma é impedir as práticas de maus-tratos discorridas no Decreto Lei 24.645/34.

Parágrafo Único - Permitir o sorteio ou entregar os animais como brinde vai de encontro ao art. 3º, inciso V, da Lei supracitada "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem coma deixar de ministrar tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

Art.3º A fiscalização desta norma e as sanções ao não cumprimento desta norma ficam a cargo do órgão municipal competente.

Art.4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dota-

ções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Existem hoje cerca de 100 mil animais abandonados nas ruas de Salvador, pelos mais variados motivos, um deles se consiste no desejo de se ter um animal e, posteriormente, quando este já não agrada ou se encontra doente, descartar como uma coisa qualquer.

Esta norma visa reduzir esta prática de abandono, por exemplo, um animal adotado dificilmente será posto na porta de casa, pelo fato do tutor ter conquistado a confiança do animal, ter um vínculo de amizade, de parceria. Outro fator que não podemos deixar de pontuar é que os animais são seres vivos e não podemos permitir mais uma vez que sejam tratados como mercadoria, quando se permite vender e não adotar.

Vamos criar mecanismo de proteção aos animais de nossa cidade para que as práticas de maus-tratos sejam abolidas do nosso cotidiano.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 322, de 2013, de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, que dispõe sobre a proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a proibir o sorteio e entrega de animais como brindes no Município de Salvador, visando a reduzir a prática de abandono dos mesmos, haja vista que o sorteio e entrega de animais não atingem necessariamente o público interessado em adoção, e sim, um público aleatório, que, muitas vezes não pretende continuar os cuidados com o animal, nem possui a responsabilidade e preparo suficientes para tanto.

Em largo espectro, considerando-se que os animais compreendem a nossa fauna, a proposta em análise sustenta-se em direito difuso insculpido na Carta Magna de 1988, veja:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Constituição Federal não somente prevê o direito, como, também, os meios de assegurá-lo, senão, vejamos:

"§1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e preservar o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;"

O ilustre edil autor da proposta justificou-se ancorado no Decreto-Lei 24.645/84, que, em seu artigo 3º, inciso V, prevê que "abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária", sendo justa e digna sua preocupação.

Quanto à competência, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 322 de 2013.

É o nosso Parecer.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
WALDIR PIRES

EMENDA N. 01

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa a adequar o projeto á técnica legislativa nos termos da Lei Complementar 95/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 322/13, de autoria do vereador Marcell Moraes que dispõe sobre a proibição de sorteios ou entrega de animais como brindes e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma Proposição sobre o tema, fl. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Geraldo Júnior para emitir Parecer, em que concluiu pela inexistência de óbices, opinando pela aprovação do PL nº 322/13, fls. 09/10.

Apresentado Emenda supressiva ao art. 2º do Projeto, objetivando adequação à técnica legislativa, fl. 11 dos autos.

Posteriormente, o PLE 322/13 foi encaminhado ao analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que chamou a atenção para os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 12/13.

Em seguida, o presidente da Comissão de Finanças designou esta vereadora para relatar a matéria.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Marcell Moraes que tem como ementa "Dispõe da proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.", de acordo com a justificativa apresentada a fl. 02 tem como finalidade reduzir a prática de abandono de animais e, consequentemente, os maus tratos que lhes são impostos.

A intenção do vereador é louvável, haja vista o grande número de animais abandonados em nossa Cidade e a exposição, muitas vezes maléfica, dos animais que servem de brindes.

Entretanto, vislumbra-se que o PL em análise, de iniciativa do vereador Marcell Moraes, ao estabelecer que a fiscalização do quanto disposto nessa norma ficará a cargo do órgão municipal competente, está criando despesa para o Poder Executivo Municipal.

É evidente que o órgão municipal competente, que não possuía essa incumbência, terá que se adequar para o fiel cumprimento da Lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como em qualificação de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora do Orçamento previsto para o exercício de 2014, haja vista – frise-se – que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão, que deverá executar nova atividade.

Ademais, é da competência exclusiva do prefeito municipal Leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, a lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que determina que ao órgão municipal competente caberá a fiscalização da norma, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frise-se – reiteradamente decidido nos Pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativa.

3. Voto

Assim, considerando o aspecto financeiro e, estando evidenciado o vício de inconstitucionalidade do PL nº 322/13, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opina pela sua REJEIÇÃO e consequente arquivamento.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2014.

ALADILCE SOUZA – RELATORA
ALFREDO MANGUEIRA
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Veio a esta Comissão o presente Projeto de Lei de autoria do ilustre vereador Marcell Moraes, cujo objetivo é o de proibir o sorteio ou entrega de animais como brinde em nosso Município.

Devidamente instruído através do Setor de Análise e Pesquisa desta Câmara, não foi encontrada nenhuma Proposição sobre o tema abordado.

Já no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final o Parecer, da lavra do ilustríssimo vereador Geraldo Júnior, opinou pela aprovação do Projeto nº 322/2013 por não haver óbices à sua constitucionalidade.

Já na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apreciados os estudos técnicos relativos, o Parecer opinou pela sua rejeição com o consequente arquivamento, considerando o aspecto financeiro, estando, daquela forma, evidenciada a sua inconstitucionalidade.

Este é o relatório.

Assim, na análise dos autos, impõe-se o registro de que o Projeto de Lei em análise tem o claro objetivo de coibir possíveis situações que possam vir a caracterizar violência ou a prática de ações contra a dignidade e bem-estar dos animais.

Neste aspecto e, apesar dos maus tratos cometidos contra animais serem reconhecidos em normas federais como crime, é preciso formar uma sociedade consciente de seus deveres para mudar esta realidade.

Contudo, não pode deixar de ser analisada a questão de que o presente Projeto ao disciplinar que a fiscalização ficará a cargo do Executivo, acaba por gerar para a Administração Pública despesas não previstas no Orçamento, indo de encontro, portanto, ao dispositivo da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Art. 164. São vedados:

o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...)".

Aliado a isso, o artigo 176 do nosso Regimento interno veda, expressamente, Projetos de Lei que importem aumento da despesa, consoante transcrição a seguir.

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privada desde a Proposta Orçamentária, até aquelas que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Aliado a isto, a presente Proposição torna-se inconstitucional pelos fatos e motivações elencados, sendo que o opinativo é pela sua REJEIÇÃO.

Salas das Comissões, 22 de maio de 2014.

EUVALDO JORGE – RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
DUDA SANCHES
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 478/13

Estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concursos, vestibulares e afins

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão providenciar a abertura dos seus estacionamentos internos, duas horas antes da realização dos eventos citados no artigo anterior.

Art. 3º - A renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As instituições deverão informar a empresa que organizará o evento a disponibilidade do estacionamento para utilização das pessoas que comparecerão ao local.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal providenciará a regulamentação do disposto na presente Lei, bem como notificará todos os proprietários de estabelecimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O cumprimento do estabelecido pela presente Lei deverá ser observado durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos considerados.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes disposições.

I – Advertência;
II – Multa, no valor R$ 100.000.00(cem mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC);
III – Suspensão do Alvará de funcionamento pelo prazo de seis meses;
IV – Cassação do Alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 7º - A prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelos constantes engarrafamentos e infrações de trânsito cometidas nos locais de realização de concursos, vestibulares e afins, causando, assim, grandes transtornos, não só nessas localidades, como em todo seu entorno.

Muitos estabelecimentos de ensino particular de Salvador são locados para terceiros, que utilizam tais espaços para a realização dos eventos citados no artigo 1º deste Projeto. Acontece que, na maioria das vezes, esses locais, apesar de possuírem estacionamentos internos, não os colocam à disposição daquelas pessoas que ali comparecem ocasionando grandes engarrafamentos na nossa cidade. Também é comum a extorsão de flanelinhas que agem nesses locais, causando, assim, prejuízos psicológicos as pessoas que necessitam de tranquilidade para serem avaliadas.

A população que transita pela cidade de Salvador já é penalizada por falta de um transporte de massa, sendo que, a cada dia, os engarrafamentos em nossa Cidade só vêm sendo cada vez maiores. Muitos ocasionados por estabelecimentos que, apesar de possuírem estacionamentos internos, não colaboram com a cidade, deixando os mesmos fechados em grandes eventos que acontecem nesses locais.

Com a apresentação deste Projeto, esperamos colaborar para a melhor da mobilidade em nosso município.

Pelos motivos alegados é que recomendamos a aprovação deste Projeto pelos vereadores desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Soldado Prisco visa a compelir os estabelecimentos onde se realizam concursos e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Proposição em análise.

Embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que se faz necessária a proteção dos municípios contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do artigo 144, determinando que a segurança é "responsabilidade de todos", que inclui o Município.

Tanto o é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU.

Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§2º. A preservação situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Com efeito, a realização de exames vestibulares e concursos atraem centenas – e até mesmo milhares – de pessoas a estabelecimentos para prestarem o exame. Desta forma, aqueles que seguem ao local com veículo próprio, sentem dificuldade em estacionar, muitas vezes estacionando em locais pouco transitados e perigosos.

Por sua vez, os examinados que se utilizam de caronas têm enfrentado dificuldades para chegar na entrada do estabelecimento onde prestarão o exame em face do trânsito caótico que se forma pelas dezenas de veículos que tentam deixar seus passageiros ao mesmo tempo no local.

Esse cenário não apenas causa aborrecimento aos motoristas e passageiros, como, também, acaba sendo alvo de bandidos que acham naquele panorama uma oportunidade ímpar para saquear as pessoas.

Importante observar que o §1º do artigo 123 estabelece que "o Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social." Neste ponto, louvável o Projeto do edil que apresenta soluções locais como medida de prevenção situacional daqueles que, direta ou

indiretamente, são afetados pela realização de exames vestibulares, concursos e afins.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica , opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 478/2013.

É o Parecer.
Sala das Comissões, 23 de julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Soldado Prisco, busca tornar obrigatória a liberação de estacionamento nos locais onde se realizam as provas dos concursos, vestibulares e afins.

Da análise do Projeto, em que pese sua aprovação pela CCJ na forma proposta, concluímos pela necessidade de efetuar Emendas face às observações seguintes:

1 – não identificamos dos entes envolvidos no Projeto, qual será penalizado pela não observância do quanto estabelecido: o gestor e responsável pelo concurso, o estabelecimento do local das provas, ou ainda, o responsável pelo estacionamento caso seja pessoa jurídica.

2 – não ficou claro se a liberação do espaço do estacionamento será de forma gratuita ou onerosa para os usuários.

3 – o valor estabelecido no inciso II do art. 7º, a nosso ver, fere o princípio da razoabilidade.

4 – o estabelecido no art. 5º de obrigar o Executivo a notificar todos os proprietários nos parece indevido, uma vez promulgada a Lei.

5 – considerando que a grande maioria dos estabelecimentos onde são realizados esse tipo de eventos são públicos, não é conveniente se pretender cassas o alvará de funcionamento pretendido no art. 3º e inciso 4º do art. 7º.

6 – No Projeto existem 2 (dois) art. 7º que chamaremos arts. 7.1 o primeiro e 7.2 o segundo.

Em razão disso apresentamos as seguintes Emendas ao Projeto:

Altera o art. 1º que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - As empresas e entidades públicas promotoras de concursos de qualquer ordem e para quaisquer fins, ficam obrigadas a contratarem com os estabelecimentos onde se realizem as provas, que tiverem áreas de estacionamentos, a sua liberação de forma gratuita para os participantes do certame, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades previstas no art. 2º e seus incisos, desta Lei.

O art. 2º passa a ser o § 1º do art. 1º com a seguinte redação:

§ 1º - Os estacionamentos deverão estar disponíveis 02 (duas) horas antes do início das provas.

Exclua-se o art. 3º. E o art. 4º propostos.

O art. 5º passa a ser art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º - O Executivo municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O art. 6º passa a ser o § 2º do art. 1º com a seguinte redação:

§ 2º - Os estacionamentos ficarão disponíveis durante todo período de funcionamento dos estabelecimentos, nos dias das provas.

O art. 7.1 passa a ser art. 2º sendo que seus incisos sofrerão as seguintes alterações:

O inciso I – notificação e multa no valor de R$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) por estabelecimento faltoso.

II – na reincidência, multa no valor de R$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por estabelecimento faltoso, dobrada a cada nova reincidência.

Parágrafo Único – o valor da multa será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro que vier substituí-lo.

Excluam-se os incisos III e IV.

O art. 7.2 passa a ser o art. 3º.

O art. 8º passa a ser art. 4º.

Com as Emendas apresentadas, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
CLÁUDIO TINOCO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PARECER À EMENDA APRESENTADA

A Emenda ao Projeto de Lei nº 478/2013, de autoria do vereador Soldado Prisco, foi proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador (fls. 09 a 11).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber Proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas."

O projeto do edil Soldado Prisco visa a compelir os estabelecimentos onde se realizam concursos e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo esclarecer as entidades responsáveis por cumprir a norma, redução do valor da multa imposta por entender excessiva, esclarecer o caráter gratuito do estacionamento para os candidatos. Enfim, propõe Emenda que não desnaturaliza a proposta do autor.

Nesse passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

"Art. 183. Emenda é a Proposição apresentada para substituir, modificar ampliar ou suprimir outra Proposição."

Assim, legitimado pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO têm o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria no nobre vereador Soldado Prisco, o Projeto de Lei visa a estabelecer a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concurso, vestibulares e afins.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e justiça (fls. 06/07 e 12) e dos estudos técnicos realizados pelos analistas do Legislativo às fls. 08 e 13/47 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em reação ao Projeto.

Analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, mesmo anterior a esta Comissão, o eminente vereador Heber Santana em seu Parecer concluiu pela aprovação do Projeto tendo apresentado Emendas já aprovadas pela CCJRF, conforme se depreende do parecer de fls. 12.

Analisando o presente Projeto com suas respectivas Emendas, vislumbramos a necessidade de serem efetuados ajustes, também, na forma de Emenda, para que, além de atender a boa técnica legislativa, o referido processo, sendo sancionado ou promulgado, tenha os seus efeitos práticos atendidos e consumados.

Assim, apresentamos as seguinte Emendas, na forma a seguir.

Emenda nº 1, ao art. 1º da CFOF

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso gratuito dos estacionamentos das instituições públicas ou privadas onde são realizados os concursos públicos, vestibulares e afins para os seus inscritos.

§1º A responsabilidade pela promoção da gratuidade ficará a cargo do executor do concurso público, vestibular e afins.

§2º Os estacionamentos devem estar liberados 02 (duas) horas antes da sua realização e 01 (uma) hora após o seu término.

§3º Caberá ao executor do concurso público, vestibular ou afins, divulgar amplamente a quantidade das vagas de estacionamento existentes no local das provas.

Exclua-se o art. 2º.

Permaneça a exclusão dos artigos 3º e 4 º do Projeto original.

Art. 2º Os responsáveis pela realização do concurso público, vestibular e afins deverão informar ao órgão executivo de trânsito, em até 30 (trinta) dias antes da realização das provas, o número de pessoas inscritas por unidade para que o transporte público por ônibus e táxis tenham as suas ofertas ampliadas.

Exclua-se o art. 6º.
Exclua-se o art. 2º da CFOF.

Altera o art. 7º do Projeto original com a seguinte redação:

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei pelo executor do concurso público, vestibular e afins ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – notificação e multa, no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por local de prova;

II – na reincidência, multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por local de prova e dobrada a cada reincidência;

Parágrafo Único – O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro que vier a substituí-lo.

Assim, não existindo irregularidades no Projeto e, desde que implementadas as Emendas necessárias, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS,do Projeto de Lei nº 478/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES

PARECER À EMENDA APRESENTADA

A Emenda ao Projeto de Lei nº 478/2013, de autoria do vereador Soldado Prisco, foi proposta pela Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais da Câmara de vereadores de Salvador (fls. 49/50).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

"Art. 80. A Comissão que receber Proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e subemendas."

O Projeto do edil Soldado Prisco visa a compelir os estabelecimentos onde se realizam concurso e afins a disponibilizarem seus estacionamentos aos candidatos, a serem abertos duas horas antes da realização do exame.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS, por sua vez, tem o objetivo de modificar as definições legais, definir as responsabilidades dos realizadores do evento, assim como a necessidade de informar o Poder Público a quantidade de pessoas a realizarem o exame, para que a Prefeitura possa adequar a oferta de transportes públicos, sempre contribuindo para o aperfeiçoamento do Projeto em destaque. Enfim, propõe Emendas que não desnaturalizam a proposta do autor.

Nesse passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

Art. 183. Emenda é a Proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra Proposição."

Em que pese a legalidade e legitimidade das Emendas, necessário que se apresente a consolidação das Emendas propostas com o fito de permitir uma análise sistemática do Projeto, posto que há renumeração dos artigos e exclusões de dispositivos.

Assim, legitimado pelo artigo 80 e apresentadas na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO têm o voto desta Comissão PELA ARPOVAÇÃO, na forma a seguir consolidada:

"Ementa: estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o uso gratuito dos estacionamentos das instituições pública ou privadas onde são realizados os concursos públicos, vestibulares e afins, para os seus inscritos.

§1º A responsabilidade pela promoção da gratuidade ficará a cargo do executor do concurso público, vestibular e afins.

§2º Os estacionamentos devem ser liberados 02 (duas) horas antes de sua realização e perdurar até 01 (uma) hora após seu término.

§3º Caberá ao executor do concurso público, vestibular ou afins divulgar amplamente a quantidade das vagas de estacionamento existentes no local das provas.

Art. 2º - Os responsáveis pela realização do concurso público, vestibular e afins deverão informar ao órgão executivo de trânsito, em até 30 (trinta) dias antes da realização das provas, o número de pessoas inscritas por unidade para que o transporte público por ônibus e táxis tenham suas ofertas ampliadas.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei pelo executor do concurso público, vestibular ou afins o sujeitará às seguintes disposições.

I – notificação e multa, no valor R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por local de prova;

II – na reincidência, multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) por local de prova e dobrada a cada reincidência;

Parágrafo Único – O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (INPC) ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2014.

LEO PRATES – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 25/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE), conforme disposto no art. 3º da Lei Municipal nº. 5.391, de 29 de junho de 1998, retroagindo-se tais efeitos à data de 27 de janeiro de 2009.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Trata-se, na espécie, de Proposição legislativa elaborada no intuito de renovar, o título de utilidade pública municipal outrora concedida à entidade civil Associação Bahiana de Reabilitação e Educação (ABRE).
A entidade sem fins lucrativos ora beneficiada pela renovação do título de utilidade pública municipal foi fundada em 09 de dezembro de 1974 e tem sua sede administrativa na Rua Raul Leite, 93, no bairro de Vila Laura, no município de Salvador.
A entidade tem como principais finalidades a promoção e melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência intelectual, problemas psiquiátricos, neurológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, fisioterápicos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, visando à inclusão social, prestando assistência efetiva e permanente e sem qualquer discriminação de clientela, pugnando pelo desenvolvimento técnico e social de todos, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiência.
A entidade aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.
A documentação anexa preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos insignes pares.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

A Proposição apresentada pelo edil Leo Prates tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Associação Bahiana de Reabilitação e Educação – ABRE.
O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.
Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 10 de março do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 27).
Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que tem o objetivo de: promover a melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência intelectual, problemas psiquiátricos, neurológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, fisioterápicos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, visando à inclusão social, prestando assistência efetiva e permanente observando os padrões de ética e eficiência. A associação foi fundada em 09 de dezembro de 1974 e obteve sua última renovação em 2009, através da Lei nº 7.704/09.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso IIII e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.
O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 02 a 52 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.
A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).
Ante ao exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 25/2014.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

KIKIB BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 68/14

Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação 20 de Novembro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação 20 de Novembro, conforme disposto na Lei nº 5.391/1998, alterada pala Lei nº 6.246/2002.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.
VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o esgotamento do prazo de cinco anos para a validade da Certidão de Utilidade Pública da Associação Comunitária de Pais e Amigos Vinte de Novembro (Acopavin), localizada na Cidade de Salvador, onde exerce suas atividades em defesa de direitos sociais ligados à cultura e à arte na Comunidade de Paripe na Rua Rocha Miranda nº 155 D, vimos solicitar a renovação da Certidão de Utilidade Pública Municipal para que esta Associação possa continuar exercendo suas atividades e, consequentemente, trazendo benefícios à comunidade.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição apresentada pela vereadora Vânia Galvão tem o escopo de renovar a utilidade pública municipal da Associação Comunitária de Pais e Amigos Vinte de Novembro – ACOPAVIN.

A proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação especifica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 07 de abril do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, conclui que mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 27).

Na justificativa é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que tem o objetivo de: estimular a integração e a solidariedade entre seus associados; defender os interesses dos associados e da comunidade; atuar com fins habitacionais como agente proponente, responsável pela formulação e apresentação de pedidos financeiros; prestar assessoria administrativa, técnica e jurídica na elaboração de projetos habitacionais; incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, científico, cívico, cultural e religioso da comunidade de Paripe, bairro de sua sede; promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde e à educação, através de convênio.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"art.30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 de Lei Orgânica do Município de Salvados e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes da fl. 03 a 25 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 068/2014.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 79/14

Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1ª Considera de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.
Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

Fundada em 10 de janeiro de 2012, a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, apartidária, livre e sem discriminação de qualquer natureza.
Como toda entidade do gênero, busca a melhoria das condições de seus associados através da defesa dos seus direitos, bem como meios de capacitar e promover o crescimento pessoal e profissional de todos eles, desenvolvendo ações e projetos nas áreas: social, cultural, artística e ambiental – incentivando a potencialidade criativa através da arte e da cultura, possibilitando aos jovens do bairro do Nordeste de Amaralina uma formação artística, combatendo principalmente, as desigualdades sociais.
A Associação ainda possui objetivos como:

promover, copromover ou ministrar cursos, palestras, oficinas e atividades afins de caráter profissionalizante e de ensino;
promover intercâmbios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
realizar, desenvolver e executar produções artísticas, cinematográficas, de vídeo, *internet*, telefone e de programas de televisão; serviço de produção de fotografia; produção e realização de espetáculos teatrais e musicais; realização de eventos esportivos, musicais, culturais, de cidadania e de meio ambiente.

É de se observar que possui grande relevância para a cultura do Município do Salvador. Portanto, o edil acredita que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, uma vez que visa a conceder utilidade pública municipal à instituição, prestando elevados serviços à população municipal, com efetiva participação na cultura soteropolitanas, merecendo a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 79/2014, de iniciativa do edil Cláudio Tinoco, tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação Cultural Quabales – Música, Cultura, Arte, Cidadania e Meio Ambiente.

O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação especifica.

Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, conclui que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 31).

Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que, desde 2012, ano de sua fundação, busca a melhoria das condições de seus associados através da defesa dos seus direitos, capacitação e promoção do crescimento pessoal e profissional, desenvolvendo ações e projetos nas áreas social, cultural, artística e ambiental para a comunidade do Nordeste de Amaralina.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art.30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 de Lei Orgânica do Município de Salvados e nos artigos 13, inciso III, e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes da fl. 03 a 29 do processo.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.

A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Antes o exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 079/2014.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 86/14

Considera de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade, entidade sem fins lucrativos, com sede na Rua João Rodrigo Mendes nº 372, Lobato, nesta Capital, CNPJ: 01.072.543/0001-87.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.
ARNANDO LESSA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como escopo reconhecer e fazer justiça à atuação da Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade como entidade de utilidade pública municipal.
A referida entidade vem atuando desde o dia 28 de julho de 1989 e se enquadra nas exigências e finalidades legais em relação à sua atuação social assistencial e cultural.
Tal solicitação, Senhores (as) vereadores (as), está perfeitamente embasada nas finalidades a que se propõe a referida entidade, pois tem como objetivo principal cooperar com os órgãos governamentais, públicos e ou privados na prestação de serviços fins em cooperação com o Poder Público.
A Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade, que é uma entidade sem fins lucrativos, promove, desde os tempos pretéritos à sua fundação, a valorização do ser humano com a prestação de serviços tais como, assistência social e educação em todos os níveis, palestras e oficinas, buscando auxiliar as famílias no processo de orientação sócioeducacional e psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade social.
Motivos pelos quais, com a devida aquiescência dos meus pares e, por estar convicto de um justo reconhecimento, peço a aprovação do presente Projeto de Lei para a concessão do título de utilidade pública municipal à Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.
ARNANDO LESSA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pelo edil Arnando Lessa tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade.
O autor justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.
Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 24).
A Congregação é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e assistencial, fundada em 28 de julho de 1989, com sede e foro nesta Capital, e tem a finalidade principal de cooperar com os órgãos governamentais e não-governamentais na prestação de serviços nas áreas de assistência social e educação em todos os níveis, através de palestras e oficinas, buscando auxiliar as famílias no processo de orientação sócioeducacional e psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.
O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 03 a 22 do processo.
Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.
A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).
Com fulcro no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa, a entidade obteve sua concessão de utilidade pública municipal através da Lei nº 5.725/2000 e, conforme o art. 3º da Lei 5.391/1998, a mesma deverá ser renovada por igual período, motivo pelo qual apresentamos as seguintes Emendas:
"Na ementa e no art. 1º, onde se lê "Considera de utilidade pública...", leia-se: "Renova o reconhecimento de utilidade pública municipal a Congregação das Irmãs Estabelecidas na Caridade". Suprima-se o Parágrafo Único do art. 1º".
Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 86/2014 com as Emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2014.

KIKIB BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO

PROJETO DE LEI Nº 103/14

Considera de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI), com sede e foro nesta Capital.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.
TIAGO CORREIA

JUSTIFICATIVA

A Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI), pessoa jurídica de direito privado, é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada desde 2007, com sede na Rua da Igreja s/nº, Ilha de Bom Jesus dos Passos, Salvador- Bahia, CEP: 42.510-000, nesta Capital.
A Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos (ASCOFI) é uma instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade colaborar com o desenvolvimento social, cultural e esportivo da Ilha de Bom Jesus dos Passos. A entidade, desde a sua fundação em 2007, vem desenvolvendo trabalho social na comunidade com diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências, voltadas às crianças, adolescentes e famílias, com vistas à melhoria da qualidade de vida.
A associação supracitada desenvolve e realiza projetos e ações nas áreas sociais, moral e cultural de seus associados e de quem precisar em Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências.
Desde que foi criada, a ASCOFI realizou diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos. Algumas das atividades culturais apoiadas são: Lavagem da Igreja do Senhor Jesus dos Passos, Acompanhamento da Procissão Marítima, Ternos Juninos e de Reis, Festejos de 2 de Julho, Festejos do São João, Carnaval, Presente de Yemanjá, cursos de Liturgia e curso de *restilie*.
Diante do exposto, levamos ao julgamento dos dignos pares o presente Projeto de Lei para que possamos considerar como de utilidade pública municipal a referida associação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.
TIAGO CORREIA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 103/2014 de iniciativa do edil Tiago Correia tem o escopo de considerar de utilidade pública municipal a Associação Recreativa, Cultural e Organizadora dos Festejos Populares e Religiosos da Ilha de Bom Jesus dos Passos – ASCOFI.
O proponente justifica a Proposição em face da necessidade da entidade incrementar suas atividades estatutárias e apresenta no processo documentos comprobatórios da exigência contida em legislação específica.
Recepcionado em Sessão Ordinária, realizada em 13 de maio do ano em curso, nos termos do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado ao Setor de Análise e Pesquisa, que, após análise quanto à duplicidade e documentação solicitada em Lei, concluiu que o mesmo preenche os requisitos da legislação (Relatório fl. 44).
Na justificativa, é ressaltado o trabalho desenvolvido pela entidade que, desde a sua fundação (2007), desenvolve trabalho social na comunidade com diversas atividades na Ilha de Bom Jesus dos Passos e adjacências, voltadas às crianças, adolescentes e famílias, com vistas à melhoria da qualidade de vida.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria em debate, dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
....."

O assunto também é tratado nos artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e nos artigos 13, inciso III e 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno.
O autor juntou ao Projeto cópia dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos na Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, que são: personalidade jurídica, efetivo e contínuo funcionamento há mais de 12 (doze) meses, não ter fins lucrativos, prestação de contas do último exercício financeiro, e gratuidade das funções de seus dirigentes, constantes das fls. 05 a 41 do processo.
VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos foram apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 910 de 1991.
A Proposição em exame encontra-se em conformidade com o texto constitucional, atende aos requisitos determinados na legislação municipal, Lei 5.391 de 1998, alterada pela Lei 6.246 de 2002, ao disposto no Regimento Interno desta Casa e à boa técnica legislativa (Lei Complementar 95/1998).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 103/2014.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2014.
KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

CANCELAMENTO APOSTILAMENTO Nº 046/2014

A Câmara Municipal do Salvador – CMS, neste ato representada pelo seu presidente, no uso das suas atribuições, com fulcro na Lei nº 9.784/93 e ainda nas Súmulas 346/473 do Supremo Tribunal Federal – STF, torna sem efeito o **APOSTILAMENTO nº 046/2014, datado de 26 de março de 2014**, publicado no D.O.L. edição de 28.03.2014, pág. 09.

Salvador, 17 de junho de 2014

Paulo Câmara
Presidente

Festa do 2 de Julho fortalece civismo e engrandece a Bahia

Câmara Municipal de Salvador se junta ao povo na comemoração à data que consolidou a independência do Brasil



Desfile cívico é a principal característica da festa do 2 de Julho

Os 191 anos da Independência da Bahia, no desfile do 2 de Julho (nesta quarta-feira), serão comemorados pela Câmara Municipal de Salvador, que mais uma vez marcará presença na festa cívica dos baianos. Mantendo a tradição, os vereadores se juntam ao povo no desfile do Largo da Lapinha ao Campo Grande, com parada na Praça Municipal.

A data magna dos baianos, conforme o presidente do Legislativo Municipal, vereador Paulo Câmara (PSDB), "vai além do civismo e por conta da sua grandiosidade e importância cultural foi registrada, em 2006, como Patrimônio Imaterial da Bahia pelo Conselho Estadual de Cultura".

A cada ano, a festa cívica dos baianos consolida o processo democrático brasileiro com a presença civilizada do povo nas ruas. No contexto atual, diferente do seu significado histórico, o desfile cívico serve para críticas e reivindicações sociais.

Data nacional

Desde o ano passado, o 2 de Julho passou a ser uma data comemorada nacionalmente. "A luta que consolidou a nossa independência, com desfecho no dia 2 de julho, data da libertação definitiva do Brasil de Portugal, é um orgulho para todos os baianos que celebram nas ruas os seus heróis", acrescenta o presidente Paulo Câmara.

Conforme o vereador Odiosvaldo Vigas (PDT), a presença da Câmara de Salvador no festejo cívico do 2 de Julho não acontece por acaso, uma vez que "o Legislativo Municipal, com 465 anos de existência, guarda em seus arquivos registros históricos que documentam a independência brasileira".



Fotos: Valdemiro Lopes

Programação

Pela manhã, a partir da 6h, acontecerá uma alvorada com queima de fogos no Largo da Lapinha. A partir das 9h, após a execução do Hino Nacional, as autoridades hastearão as bandeiras do Brasil, da Bahia, de Salvador e do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Em seguida, flores serão depositadas no monumento do general Labatut, iniciando o cortejo cívico até a Praça Municipal, com a chegada prevista dos carros emblemáticos dos caboclos às 11h30.

Pela tarde, a Câmara Municipal de Salvador homenageará os heróis da independência e às 15h30, aproximadamente, o cortejo cívico será retomado, até o Campo Grande, onde haverá mais uma vez a execução do Hino Nacional e colocação de flores no monumento ao 2 de Julho.